

**DECRETO N.º 016, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**“REESTABELECE “NOVAS” MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PRECAUÇÃO, A FIM DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS, POR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ-SP, BEM COMO DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL N.º 64.879/2020 E MEDIDA PROVISÓRIA DO GOVERNO FEDERAL N.º 927/2020”.**

**CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO,**  
Prefeita de Reginópolis, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem a alínea “a”, inciso I, do artigo 85, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas de enfrentamento e precaução, a fim de evitar a disseminação da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção regular de prestação dos serviços públicos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública, as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO as determinações constantes da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA oriunda do Ministério Público do Estado de São Paulo através da Promotoria de Justiça de Pirajuí-SP;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 64.879 de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 927 de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 006, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam SUSPENSAS, em razão da aglomeração de pessoas, todas as atividades e serviços privados não essenciais.

**Art. 2º** A suspensão a que se refere o artigo primeiro deste decreto, não se aplica, aos seguintes estabelecimentos:

I. Farmácias;

II. Supermercados, mercados, padarias, açougues, hortifrutigranjeiros e quitandas;

III. Lojas de conveniência;

IV. Lojas de vendas de alimentação para animais;

V. Distribuidoras de Gás e água mineral;

VI. Postos de Combustível;

VII. Clínicas veterinárias; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

VIII. Bancos e Casas Lotéricas; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

IX. Fábricas e Industrias; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

X. Serviços de Energia Elétrica, Internet, Comunicação e telefonia; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

XI. Serviços de mecânica e borracharia; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

XII. Serviço Funerário; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**PARAGRAFO §1º:** Os demais estabelecimentos, somente estarão autorizados o funcionamento, no serviço de entrega à domicílio; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**PARAGRAFO § 2º:** Quanto aos estabelecimentos citados nos incisos acima, ficam suspensos o consumo no local, bem como manter mesas e cadeiras para utilização de clientes; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Art. 3º** Ficam SUSPENSAS as entradas de novos hóspedes no setor hoteleiro (hotéis, pensões, pousadas e alojamentos em geral), sob pena das sanções administrativas constantes do artigo 110 do Código Sanitário Estadual e criminais, previstos no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 4º** Ficam SUSPENSOS todos e quaisquer eventos realizados em local fechado, inclusive os particulares, independente das suas características, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração previstas com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente de suas características, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;

**Art. 5º** Em relação aos velórios, limitar o acesso à 20% (vinte por cento) da capacidade máxima previstas no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*.

**Art. 6º** Em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários,

devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação da COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

**Art. 7º** Também ficam SUSPENSOS temporariamente os ÁLVARAS DE FUNCIONAMENTO e ÁLVARAS DE VIGILÂNCIA SANITARIA, dos estabelecimentos mencionados nos artigos 1º, 2º e 3º.

**Art. 8º** Em relação aos transportes coletivos que atuam no município, bem como os estabelecimentos disciplinados no artigo 2º, deverão providenciar:

**Inciso I:** limpeza e higienização total, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

**Inciso II:** disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

**Inciso III:** orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

**Inciso IV:** manter espaçamento mínimo, de 1,5 (um e meio) metros entre os usuários e funcionários; *(alterado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Inciso V:** divulgar informações acerca da Covid-19 e das medidas de prevenção;

**Inciso VI:** higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas) *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Inciso VII:** fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Inciso VIII:** determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um e meio) metros, entre as pessoas, devendo demarcá-las no chão do estabelecimento; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Inciso IX:** quanto ao estabelecimento que haja fila de espera, deverá manter o atendimento, preferencialmente, ao grupo de risco; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Inciso X:** que seja realizado um contingenciamento de pessoas, dentro dos estabelecimentos, sendo aos de pequeno porte, delimitado 05 pessoas e aos de médio/grande porte, 15 pessoas, por vez, com exceção dos funcionários; *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Inciso XI:** todos os veículos, preferencialmente, devem circular com as janelas abertas a fim de manter a ventilação natural para renovação do ar. *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Art. 9º** Fica o setor de Vigilância Sanitária incumbido da ampla fiscalização das medidas adotadas neste Decreto, bem como do Decreto n.º 015/2020 de 19 de março do corrente ano.

**Art. 10** Fica criado para gerenciar eventuais assuntos omissos no presente decreto, bem como quanto a prorrogação e definição de novas medidas, o “Comitê Especial de Crise”, que será coordenado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que convocará reuniões periódicas na medida do necessário e será composto pelos Diretores Municipais de Saúde, Assistencial Social, Educação e Departamento Jurídico.

**Art. 10 A** – Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, na forma do inciso III do artigo 36 da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do artigo 2º do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1.963, sujeitando as penalidades previstas em ambos os normativos. *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Art. 10 B** – Em caso de descumprimento das disposições constantes no presente decreto, aplicar-se-á, a cassação de alvará de funcionamento e a imediata interdição, bem com a penalidade de multa, prevista no artigo 118 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. *(acrescentado pelo Decreto n.º 018, de 24 de março de 2.020)*

**Art. 11** As determinações do presente Decreto vigorarão da data de sua publicação até o prazo de até 30 (trinta) dias, que poderá ser antecipado ou prorrogado mediante ato próprio, ficando revogadas as disposições em contrário.

Reginópolis, 19 de março de 2020.

Carolina A. de Sousa Veríssimo  
Prefeita de Reginópolis

*Registrado na Secretária e Publicado na forma da Lei vigente.*